



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de GOIÂNIA
Goiânia - 29ª Vara Cível

Ação: Procedimento Comum

Processo nº: 5080480.31.2019.8.09.0051

Requerente(s): Augustinho Pereira Ribeiro

Requerido(s): Banco Bonsucesso S/a

DECISÃO

AUGUSTINHO PEREIRA RIBEIRO, valendo-se do homo *forensis*, submeteu seu conflito intersubjetivo de interesse à tutela do Estado-Juiz, mediante a propositura da presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** em face do **BANCO BONSUCESSO S/A**, por meio da qual busca, dentre outras medidas judiciais:

A parte autora em fevereiro de 2018, após ter alugado e reformado um imóvel, buscou financiamento junto a GOIÁS FOMENTO a fim de realizar a implantação de um projeto, porém foi surpreendida com a negativa e impossibilidade, devido haver registro de restrição junto ao Bando Central (SISBACEN), promovidas pelos Bancos Olé Bonsucesso Consignados S/A e Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimento, ora requeridos, no total de R\$ **R\$ 8.639,99 (oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e noventa em nove centavos)**. Ressalta que dada importância não é devida pelos suplicantes.

Após tomar conhecimento dos fatos a suplicante buscou as requeridas para solucionar o fim das restrições internas, sem obter sucesso, motivo pelo qual recorreram à intervenção do poder judiciário.

DECIDO:

Pois bem, o novo diploma processual, em seu artigo 300, trata de unificar os requisitos para a concessão da tutela de urgência,

Valor: R\$ 44.000,00 | Classificador: EXPEDIR MANDADO
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 29ª VARA CÍVEL
Usuário: Rogério Rodrigues Rocha - Data: 26/03/2019 12:15:54

seja ela cautelar ou antecipada. É este o teor do dispositivo:

Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Vale consignar, a respeito, que duas situações distintas e não cumulativas entre si, ensejam a concessão da tutela de urgência. A primeira hipótese autorizadora dessa antecipação é o *periculum in mora*, segundo expressa disposição do CPC. Esse perigo, como requisito exigido, é o mesmo elemento de risco que era exigido no sistema do anterior diploma, datado de 1973.

O novo diploma processual possibilita, ainda, que nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição pode se limitar ao requerimento da tutela antecipada, para tanto deve a parte expor a lide, o direito que se busca realizar e o do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Não obstante deve a parte comprovar a existência da probabilidade do direito por ela afirmado (*fumus boni iuris*). Assim, a tutela de urgência visa assegurar a eficácia do processo de conhecimento ou de execução.

Além da necessidade da existência dos requisitos acima elencados, é primordial que a tutela deferida não seja de modo algum irreversível.

Pois bem, os autores requereram, sem sucesso, das rés a retirada das restrições internas geradas, com vistas a liberação do financiamento ora peteado.

É primordial que os, ora requerentes, tenham a liberação das restrições, uma vez que com essas anotações torna-se inviável a conclusão do financiamento com a **GOIÁS FOMENTO DE CONCEDER O CRÉDITO**.

Demonstro o entendimento jurisprudencial sobre o presente caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO POR ATO ILÍCITO E CANCELAMENTO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO CENTRAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. INAPLICABILIDADE DO CDC. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO IN RE IPSA. SISBACEN. SCR. SISTEMAS DE CONSULTA DE CRÉDITO ANÁLOGO AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MULTA DIÁRIA. VALORES RAZOÁVEIS. 1. Devido à natureza do contrato de Capital de Giro, são inaplicáveis a tais negócios jurídicos as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. considera-se comprovada a quitação em vista de documento que contenha os requisitos expresso no caput do artigo 320 do Código Civil, bem como aquele que, apesar da ausência de alguma condição, pelas circunstâncias ou termos, puder se concluir que a dívida foi paga. 3. Verificada a quitação da dívida, a inscrição do nome ou CNPJ da pessoa jurídica no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central se mostra indevida e, por consequência, caracterizadora de dano moral indenizável. Sendo desnecessária comprovação dos efetivos prejuízos, por se tratar de dano in ré ipsa. 4. O Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central faz parte do SISBACEN, que possui natureza de banco de dados e funciona similarmente aos órgãos de proteção ao crédito, visto que é utilizado pelas instituições financeiras para consultas prévias das negociações de empréstimo bancário. Por isso são análogos aos órgãos de proteção ao crédito, de modo que o apontamento de débito de modo indevido gera o direito a indenização por dano moral. 5. A multa diária fixada em caso de descumprimento de ordem judicial e as indenizações por danos morais, devem obedecer os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem perder seu caráter punitivo pedagógico. Só merecendo serem modificadas se fixadas em patamares exagerados, o que não ocorre in casu. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0389004-72.2016.8.09.0006, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 11/03/2019, DJe de 11/03/2019).

Desta feita, é inconteste que a remansosa jurisprudência do Tribunal da Cidadania é no sentido de que a inscrição no SISBACEN é semelhante àquelas realizadas nos cadastros restritivos, porquanto inviabiliza a concessão de crédito ao consumidor.

ANTE O EXPOSTO e com fundamento nos argumentos acima alinhavados, hei por bem **DEFERIR** parcialmente a liminar pleiteada, para determinar a expedição de ofícios aos Bancos Requeridos com vistas a remoção dos nomes dos autores e a consequente abstenção de transmitir informações prejudiciais.

Indefiro o requerimento relativo ao ressarcimento das despesas de custeio d manutenção do imóvel fechado, em virtude de que referido pedido está ligado direto ao mérito e necessita de mais dilação probatória.

Ato contínuo, cite(m)-se e intime(m)-se a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação, que será realizada no **dia 25/05/2019, às 8:30 horas, no 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Goiânia, situado na sala**

168, no térreo do Edifício do Fórum de Goiânia – Dr. Heitor Moraes Fleury, ficando desde já ciente de que o prazo para apresentar defesa (15 dias), caso não haja acordo, começará a fluir a partir da data da referida audiência (art. 335, I, do CPC/2015).

Intime-se a parte autora através de seu(a) advogado(a) constituído(a) nos autos (art. 334, § 3º, do CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

Cumpra-se.

(Assinado e datado digitalmente)

WILLIAM COSTA MELLO
Juiz de Direito em substituição